



EMENDA Nº

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º-B inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 6º-B.....

.....

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

JUSTIFICAÇÃO

Para proteger o direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos, cabe determinar a instituição que terá acesso às informações sobre os beneficiários da bolsa-formação.

Por ser o Ministério da Educação o principal gestor do programa e o responsável por sua avaliação, apresentamos esta emenda para especificar o ministério como o órgão que terá acesso às referidas informações, sem prejuízo do papel exercido pelos órgãos de controle da União.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012 às 9:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129